

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.266, DE 2007

Dispõe sobre a condução coercitiva de testemunhas e indiciados em Comissões Parlamentares de Inquérito.

Autor: Deputado **RODOVALHO**

Relator: Deputado **LEONARDO PICCIANI**

I - RELATÓRIO

A presente proposta prevê que, em caso de não-comparecimento de testemunha perante CPI, esta terá poderes de condução coercitiva.

Em sua justificção, afirma o nobre Autor: "O projeto de lei que ora reapresento tem por objetivo conferir às CPIs a possibilidade de determinar a condução coercitiva dos indiciados e testemunhas que, sem motivo justificado, não atendem à intimação de comparecerem perante a Comissão para prestarem seu depoimento".

Não foram apresentadas emendas, cabendo-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, entendo oportuna a modificação proposta à Lei das CPIs.

A Comissão poderá requisitar à autoridade policial a apresentação da testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, na forma do art. 218 do CPP, por força da sua aplicação subsidiária, em conformidade com o Regimento Interno.

Ocorre que o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.579/52 estabelece que, em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

A requisição através de juiz criminal encontra-se afastada do ordenamento jurídico, diante do que dispõe o Texto Constitucional de 1988, que confere às CPIs poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais.

A Lei 1.579/52 encontra-se desatualizada e em descompasso com a Constituição, devendo ser modificada nesse aspecto, atualização essa que se encontra atendida no Projeto em exame.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 2.266/07 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **LEONARDO PICCIANI**

Relator